



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 51/2021

Processo: CF-05127/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Encaminha Manifestação ao Anteprojeto de Resolução nº 001/2021

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

PROPONENTE: FORUM DOS CREAS DA REGIAO CENTRO-OESTE

EMENTA: Encaminha Manifestação ao Anteprojeto de Resolução nº 001/2021, que dispõe sobre a composição dos plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Creas, e dá outras providências, nos termos do item 3 da Deliberação CONP Nº 112/2021

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido no Gran Hotel Stella Maris Urban Resort & Conventions, Praça Stella Maris, 200 - Stella Maris, Salvador - BA, no período de 06 a 08 de outubro de 2021, aprova a proposta oriunda do Fórum dos Creas da Região Centro-Oeste, de seguinte teor:

Situação Existente

O Anteprojeto de Resolução nº 001/2021 - Dispõe sobre a composição dos plenários e das câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas e dá outras providências, e visa a alteração e revogação da Resolução nº 1.071/2015, que dispõe sobre a composição dos Plenários e das Câmaras Especializadas. Em seu artigo 23, inciso IV e V, está previsto que a documentação a ser apresentada para que o conselheiro tome posse é, respectivamente: *“IV – comprovante do vínculo com a instituição de ensino superior na condição de docente há mais de três anos, além da respectiva ART de Cargo e Função, no caso de representante de instituição de ensino superior; e V - comprovante do vínculo associativo de três anos, no mínimo, com a entidade de classe de profissionais de nível superior, além da cópia da respectiva ata da eleição registrada em cartório, comprovando que a eleição se deu na forma do estatuto da entidade, no caso de representante de entidade de classe de profissionais de nível superior.”*

No mesmo dispositivo consta, ainda, no §1º do art. 25, *“A perda do vínculo empregatício do representante de instituição de ensino superior enseja a cassação do mandato do respectivo conselheiro*

regional.”

A Deliberação da Comissão de Organizações, Normas e Procedimentos - CONP Nº 112/2021, na sua 6ª Reunião Ordinária de 2021, realizada nos dias 14 e 16 de julho de 2021, após análise da proposta de alteração da Resolução nº 1.071/2015, deliberou por: “(...) 3) *Determinar que o anteprojeto seja encaminhado eletronicamente para manifestação dos Creas, do Colégio de presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua – CP e do Colégio de Entidades Nacionais – CDEN.*”

A Resolução 1034/2011, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea, estabelece: “ *Art. 35. O anteprojeto devidamente numerado será encaminhado para manifestação dos agentes competentes pelo prazo de sessenta dias, da seguinte forma: (...) Inciso III – aos fóruns consultivos do Sistema Confea/Crea para conhecimento e apreciação em reunião ordinária realizada durante o período de manifestação.*”

Proposição

1 - Com o objetivo de permitir uma maior participação dos profissionais indicados por instituição de ensino superior e entidades de classe, para fins de compor o Plenário bem como as Câmaras Especializadas, evitando causar obstáculos desnecessários e sem previsão legal para a posse de candidato ao cargo de conselheiro como representante de instituição de ensino superior e/ou entidades de classe de profissionais, **PROPOMOS nova redação aos incisos IV e V, do Artigo 23**, conforme a seguir:

Art. 23. Para tomar posse como conselheiro regional titular ou suplente, o profissional indicado por instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior deve apresentar ao Crea:

(...)

*IV – comprovante do **vínculo com a instituição de ensino superior, na condição de docente, além da respectiva ART de Cargo e Função**, no caso de representante de instituição de ensino superior; e*

*V – comprovante do **vínculo associativo com entidade de classe de profissional de nível superior**, além de cópia da respectiva ata da eleição, quando for o caso, ou de outro documento expedido pela entidade, comprovando que a indicação do representante se deu na forma do seu estatuto, para representante de entidade de classe de profissionais de nível superior.*

2- Com o objetivo, ainda, de não causar prejuízos, inclusive, de ordem moral ao conselheiro regional que terá o seu mandato cassado, quando da perda do vínculo com a instituição de ensino superior que representa, passível de reparação, **PROPOMOS nova redação ao texto do §1º do art. 25 do mesmo dispositivo**, nos seguintes termos:

“Art. 25. Após a posse do conselheiro regional, haverá a manutenção do mandato até seu termo final, ressalvados os casos de morte, renúncia, afastamento administrativo ou judicial em decisão transitada em julgado ou cassação do mandato.

§1º A perda de vínculo empregatício de representante de instituição de ensino superior enseja o encerramento do mandato do respectivo conselheiro regional.”

Justificativa

Trata o presente de manifestação ao Anteprojeto de Resolução nº 001/2021 que dispõe sobre a composição dos plenários e das câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas e dá outras providências, nos termos estabelecidos no item 3, da DELIBERAÇÃO CONP

Nº 112/2021, que dispõe: “3) *Determinar que o anteprojeto seja encaminhado eletronicamente para manifestação dos Creas, do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua – CP e do Colégio de Entidades nacionais – CDEN*”.

A Lei 5.194/66, em seu art. 34 diz que:” São atribuições dos Conselhos Regionais: (...), p) organizar e manter atualizado o registro de entidades de classe referidas no art. 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal”.

Nesse sentido, o registro das escolas e faculdades tem como finalidade sua representação junto aos Plenários dos Creas e do Confea, bem como a análise das grades curriculares e das ementas das disciplinas para fins de concessão de atribuições profissional.

O art. 37, do mesmo dispositivo, que trata da composição e da organização dos Creas estabelece: “O Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados, de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição: a)(...); b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia e agronomia com sede na Região; c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiros e engenheiro agrônomo, registradas na região de conformidade com o art. 62.”

A Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, em seu artigo 1º, dispõe que Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações com os referidos conselhos, “**podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.**” (grifos inovados)

O artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal prevê que: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Isso posto, concluímos pela necessidade de efetuar adequação na redação dos artigos 23 e 25 do anteprojeto de Resolução nº 001/2021, baseada nas seguintes justificativas:

1) Quanto à nova redação para os incisos IV e V, do artigo 23:

Os incisos IV e V, do artigo 23, do anteprojeto de proposta de alteração da Resolução nº 1.071/2015 estabelece, respectivamente, que para tomar posse, o candidato a conselheiro deverá apresentar o comprovante do vínculo com a instituição de ensino superior na condição de docente há mais de três anos, além da respectiva ART de Cargo de Função, no caso de representante de instituição de ensino superior e para representante de entidade de classe será necessário a comprovação de vínculo associativo de três anos, no mínimo, com a entidade de classe de profissional de nível superior, além da cópia da respectiva ata da eleição registrada em cartório, comprovando que a eleição se deu na forma do estatuto da entidade; no caso de representante de entidade de classe profissionais de nível superior.

Contudo, a exigência de comprovação de vínculo na condição de docente há mais de três anos, no caso do candidato representante de instituição de ensino superior, bem como a exigência de comprovação de vínculo associativo de três anos, no mínimo, para o candidato representante de entidade de classe de profissionais de nível superior; constitui-se um obstáculo desnecessário e sem previsão legal, a limitar o universo de participantes em um processo democrático que, em princípio, deveria ser o mais amplo possível, tanto para os indicados pela instituição de ensino superior, quanto para os indicados por entidade de classe de profissionais de nível superior, para fins de compor o Plenário dos Regionais.

Ademais, o artigo 1º da Lei 8.195/91, que altera a Lei nº 5.194/66, dispendo sobre eleições diretas para presidentes do Confea e dos Creas estabelece que: **poderão ser candidatos a Presidente do Conselho Federal e Regional de Engenharia e Agronomia, profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194/66**, não havendo qualquer imposição ou requisito temporal, nos moldes impostos pelos incisos IV e V, do artigo 23, do anteprojeto em apreço. Isso revela que, se mantida a restrição esta violará o princípio da legalidade a que esta autarquia se vincula.

Nesse diapasão, nos ensina os recentes Julgados dos Tribunais pátrios:

(TRF-1 - AI: 10121121820204010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Data de Julgamento: 01/06/2020, Data de Publicação: 01/07/2020)

*Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado pela ora requerente no Mandado de Segurança nº 5028163-92.2020.4.04.7100 para obstar os efeitos da sentença que denegou a segurança em que pretende que as autoridades impetradas abstenham-se de exigir "a comprovação do vínculo associativo de que trata a alínea e do art. 26 da Resolução nº 1.114/2019-CONFEA [de três anos, no mínimo, contados da convocação das Eleições, com entidade de classe registrada e homologada no Sistema CONFEA/CREA, localizada na Unidade Federativa do seu domicílio eleitoral] constante do item 3.2.5 do Edital de Convocação Eleitoral Nº 1/2020", objetivando o deferimento do registro de sua candidatura ao cargo de Presidente do CREA/RS. A impetrante sustentou, em síntese, que está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista o entendimento já manifestado por esta Relatora no Agravo de Instrumento relacionado aos autos. Repisa os argumentos de que a exigência contida na alínea e do art. 26 da Resolução 1.114/2019-CONFEA não pode conduzir à subtração do direito da Impetrante/Apelante de ter deferido seu pedido de registro da candidatura, pois segundo alega: a) a lei não delegou tal competência ao CONFEA; b) não poderia a Resolução 1.114/2019, a pretexto de regulamentar o exercício de um direito, fulminá-lo; c) a exigência de vínculo associativo igual ou superior a três anos carece de razoabilidade e proporcionalidade; d) a referida exigência de vínculo associativo de três anos viola o princípio da irretroatividade da norma, bem como a Constituição Federal, uma vez que ninguém pode ser obrigado a se associar e nem a permanecer associado. Por sua vez, o risco de "dano grave, de difícil ou impossível reparação", estaria em sua exclusão do pleito eleitoral. É o breve relatório. Decido. Nos termos do § 4º do art. 1.012 do CPC, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. A impetrante postula, em síntese, a concessão da segurança para ver reconhecido o direito de prosseguir no pleito eleitoral, concorrendo para o cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA/RS, mesmo sem comprovar o vínculo associativo de que trata a alínea e do art. 26 da Resolução n.º 1.114/2019 - CONFEA e o item 3.2.5 do Edital de Convocação das Eleições n.º 1/2020. O Juízo Singular denegou a segurança. Contudo, na mesma linha da decisão que proferi no Ev. 10 do Agravo de Instrumento n. 5017819-12.2020.4.04.0000/RS relacionado aos autos, tenho por demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A alínea e do artigo 26 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, do CONFEA, ora questionada, assim dispôs: Art. 26. São condições de elegibilidade: (...) e) ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais; e **Necessário analisar a legislação de regência acerca da profissão de engenheiro e, para tanto, transcrevo inicialmente o disposto nos artigos***

*1º e 2º da Lei nº 8.195/1991: Art. 1º- Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados Conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966. Art. 2º- O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos Eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos. (grifos intencionais) Uma leitura isolada do artigo 2º transcrito poderia conduzir a conclusão de que o Conselho Federal poderia, perfeitamente, incluir prazo associativo mínimo como condição para concorrer às eleições de Presidente CREA, pois atribui ao Conselho Federal competência para editar resoluções, não só referentes à organização e data das eleições, mas também quanto a prazo de incompatibilizações e quanto à apresentação de candidaturas, o que dá margem à possibilidade de inclusão da vedação ora questionada. **Contudo o artigo 1º expressamente dispõe que poderá se candidatar o profissional habilitado de acordo com a Lei nº 5.194/1966 e, nesta lei, não há qualquer imposição ou requisito temporal nos moldes impostos pela resolução em causa. A restrição viola, desta forma, o princípio da legalidade. Nesse contexto,***

reconheço que a alínea e do artigo 26 da Resolução 1.114/2019/CONFEA não pode constituir óbice ao registro da candidatura da impetrante/apelante. A despeito de a sentença ter sido proferida em juízo de cognição exauriente, remanescem hígidas as considerações tecidas na análise sumária no agravo de instrumento, bem como inexistem indícios de alteração da situação fático-jurídica lá examinada, de modo que a cautela recomenda a suspensão dos efeitos da sentença, até que as peculiaridades da lide sejam examinadas pela Turma, quando do julgamento da apelação. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

(TRF-4 - ES: 50455854020204040000 5045585-40.2020.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 29/09/2020, TERCEIRA TURMA) (destaque nosso)

2) Quanto à nova redação para o §1º do art. 25:

A disposição contida no §1º do art. 25 do referido anteprojeto estabelece: “§ 1º A perda de vínculo empregatício de representante de instituição de ensino superior **enseja a cassação** do mandato do respectivo conselheiro regional.”

Assim, a “cassação do mandato pela perda do vínculo empregatício com a instituição de ensino superior” se mostra por demais severa, pois, muitas vezes a dissolução desse vínculo se dá por motivos alheios a vontade do profissional e não seria justo ele ter o seu mandato cassado. Pois o termo “cassação”, no caso em análise, quer dizer uma injusta punição, como já dito, passível de reparação.

O termo cassação quer dizer: ato ou efeito de anular e privar um indivíduo de fazer alguma coisa, ou seja, a ação de cassar é uma forma de punição quando alguém exerce uma prática ilícita ou inaceitável. A cassação é, pois, um termo utilizado no âmbito político ou no direito administrativo, por exemplo, sendo motivado como resultado de um processo disciplinar, quando determinado indivíduo não se comporta de forma adequada ou ética dentro de suas funções.

Portanto, a perda de vínculo com a instituição de ensino superior, que muitas vezes ocorre, por motivos bem distantes da vontade do profissional, não deveria ensejar a cassação do seu mandato e sim o simples encerramento do mandato.

Fundamentação Legal

Conforme exposto, a presente propositura encontra-se fundamentada nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- a. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- b. Lei nº 5. 194, de 24 de dezembro de 1966;
- c. Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991;
- d. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- e. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942;
- f. Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006;
- g. Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011;
- h. Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015; e
- i. Deliberação CONP Nº 112/2021.

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhar para a Gerência de Relações Institucionais – GRI, com vistas à ser remetida à Comissão de Organização, Normas e Procedimento – CONP, para análise e deliberação, nos termos do art. 42, inciso I, da Resolução 1015/2006 (Regimento do Confea) e inciso III, do art. 35 da Resolução

1034/2011, objetivando dar nova redação aos incisos IV e V do art. 23 e §1º do art. 25, do Anteprojeto de Resolução nº 001/2021.

Brasília, 08 de outubro de 2021.

Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira

Presidente do Crea-PI

Coordenador Adjunto do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X			
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF	X			
Crea-ES	X			
Crea-GO	X			
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
TOTAL	27			

Desempate do Coordenador				
--------------------------	--	--	--	--

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 15/10/2021, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0514244** e o código CRC **E610A145**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-05127/2021

SEI nº 0514244